



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 – CENTRO –
CAIEIRAS - SÃO PAULO – CEP 07700-000 –
FONE (11) 4442 7725/ 4442 7700 FAX (11) 4442 7738
EMAIL: gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº **317-05**
2005.

Caieiras, Cidade dos Pinheirais, em 28 de Fevereiro de

**EXMO. SR.
DR. MILTON VALBUZA SILVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CAIEIRAS-SP**

Senhor Presidente:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:

Nº 3 3 2 0 – Dispõe sobre: REVOGAÇÃO DOS §§1º e 2º, DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 1527/83, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1574/84 (DESCONTO DE I.P.T.U. PARA TERRENOS ALAGADIÇOS OU PANTANOSOS E PARA ÁREAS QUE NÃO SE PRESTEM A URBANIZAÇÃO DEVIDO FATORES TOPOGRAFICOS), E DO ARTIGO 5º e §§ DA LEI Nº 2160/91, LEI Nº 2299/93 e LEI Nº 2500/95 (QUE VERSAM SOBRE DESCONTO DE I.P.T.U. PARA MATA NATURAL).

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, os protestos de real apreço e distinta consideração.

**PROF. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-**

ma/nc

*Recebido
02/03/05
[Assinatura]*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

Av. Prof. Carvalho Pinto nº 207 – Centro – Caieiras - São Paulo – Cep 07700-000

Fone (11) 4442 7725 - 4442 7738 - Fax (11) 4442 7737

Email: gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 3320 (28 DE FEVEREIRO DE 2005)

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:**

Trago a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar que versa sobre a **REVOGAÇÃO DOS §§1º e 2º, DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 1527/83, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1574/84 (DESCONTO DE I.P.T.U. PARA TERRENOS ALAGADIÇOS OU PANTANOSOS E PARA ÁREAS QUE NÃO SE PRESTEM A URBANIZAÇÃO DEVIDO FATORES TOPOGRAFICOS), E DO ARTIGO 5º e §§ DA LEI Nº 2160/91, LEI Nº 2299/93 e LEI Nº 2500/95 (QUE VERSAM SOBRE DESCONTO DE I.P.T.U. PARA MATA NATURAL).**

Tal propositura, Senhores Vereadores, tem por finalidade a revogação de dispositivos tributários onde há previsão de desconto de Imposto Predial e Territorial Urbano, quando o imóvel apresente algumas características, tais como: área alagadiça ou pantanosa, área inaproveitável por fatores topográficos e conservação de mata natural.

É cediço que com o advento da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ficaram vinculados a determinadas exigências, dentre elas é a sua previsão na Lei Orçamentária Anual com a respectiva estimativa do impacto financeiro que de sua aplicação irá decorrer, bem como, acompanhada de medidas de compensação através de aumento de receita.

Ocorre que muitos são os contribuintes que postulam os descontos previstos nos citados dispositivos tributários municipais, contudo, tanto a Lei Orçamentária Anual quanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias não possuem em seu teor demonstrativo de estimativa e medidas de compensação para a concessão de tais benefícios fiscais, o que nos tem levado a indeferir procedimentos administrativos desta natureza,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

Av. Prof. Carvalho Pinto nº 207 – Centro – Caieiras - São Paulo – Cep 07700-000

Fone (11) 4442 7725 - 4442 7738 - Fax (11) 4442 7737

Email: gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

GABINETE DO PREFEITO

motivando alguns contribuintes a alcançarem judicialmente a aplicação dos referidos descontos, situação que tem trazido prejuízo a administração, uma vez que a arrecadação acaba sendo preterida em desfavor da grande maioria, não nos deixando outra alternativa a não ser em propor a presente medida, a qual, aliás, vem sendo sugerida pelo Juízo local, nos despachos proferidos nos Autos de Mandado de Segurança que versam sobre a matéria, como se observa na inclusa cópia do despacho último proferido no Processo Judicial nº 140/05.

Assim expondo, com espeque nas disposições contidas no artigo 51 e seguintes da Lei Orgânica do Município, requiro para que a presente matéria seja apreciada em regime de urgência.

PROF. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
- PREFEITO MUNICIPAL -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

Av. Prof. Carvalho Pinto nº 207 – Centro – Caieiras - São Paulo – Cep 07700-000

Fone (11) 4442 7725 - 4442 7738 - Fax (11) 4442 7737

Email: gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53/2005 (28 DE FEVEREIRO DE 2005)

Dispõe sobre: **REVOGAÇÃO DOS §§1º e 2º, DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 1527/83, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1574/84 (DESCONTO DE I.P.T.U. PARA TERRENOS ALAGADIÇOS OU PANTANOSOS E PARA ÁREAS QUE NÃO SE PRESTEM A URBANIZAÇÃO DEVIDO FATORES TOPOGRAFICOS), E DO ARTIGO 5º e §§ DA LEI Nº 2160/91, LEI Nº 2299/93 e LEI Nº 2500/95 (QUE VERSAM SOBRE DESCONTO DE I.P.T.U. PARA MATA NATURAL).**

. . . **FAÇO SABER**, que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, **Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei,

ARTIGO 1º - Ficam revogados os §§1º e 2º, do Artigo 5º da Lei nº 1527/83, com redação dada pela Lei nº 1574/84 e o Artigo 5º e §§ da Lei nº 2160/91, Lei nº 2299/93 e Lei nº 2500/95.

ARTIGO 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, em 28 de fevereiro de 2005.

PROF. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
- PREFEITO MUNICIPAL -

REJEITADO
S.S.em 16/08/05
PRESIDENTE

AS COMISSÕES DE
S.S.em 15/03/05
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 53/2005, DE AUTORIA DO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO, DISPONDO SOBRE REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS QUE ESXPECIFICA DAS LEIS 1527/83, 1574/84, 2160/91 E 2500/95 SOLICITANDO AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA CELEBRAR CONVENIO QUE ESPECIFICA, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Após a leitura em plenário, veio a estas comissões permanentes o projeto de lei complementar em epígrafe.

À unanimidade entendemos que o projeto comporta parecer único e em conjunto, fazendo-o como segue:

Nos aspectos legal e constitucional não encontramos nenhum obstáculo que impeça a aprovação do projeto, dizendo-se o mesmo no que tange a técnica de redação.

Quanto aos assuntos relacionados com as finanças e orçamento, igualmente nenhum empecilho para a aprovação.

Desta forma, somos unânimes no sentido da aprovação do projeto de lei complementar nº 52/2005.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2005.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE : DR. CARLOS AUGUSTO DE CASTRO

RELATOR: DR. CLEBER FURLAN

MEMBRO: PAULO DO CARMO MONTEIRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
Estado de São Paulo

(continuação do parecer conjunto das comissões de just e red e fin e orç – PLC nº 53/2005)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


PRESIDENTE: PAULO DO CARMO MONTEIRO

RELATOR: AGNALDO JOSÉ CORRÊA DE CAMPOS


MEMBRO: HÉDIO DE OLIVEIRA MACEDO

SENHORES VEREADORES:

ESTOU ENVIANDO CÓPIA SOMENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 53/2005, POIS AS ALTERAÇÕES DAS LEIS CONSTANTES NO MESMO JÁ FORAM DISTRIBUIDAS AOS SENHORES NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA AOS 06 DE JULHO DE 2005.

CASO NECESSITEM DAS CÓPIAS DAS ALTERAÇÕES, FAVOR SOLICITAR JUNTO À SECRETARIA DA CÂMARA OU AO CEDOC.

GRATA

MARA.

DE :

NO. DE FAX :

01 MAR. 2005 01:20PM P1



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FÓRUM DISTRITAL DE CAIEIRAS
JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL
AV.DR. ARMANDO PINTO , 360 - Caieiras - SP - Fone: 011-4442-0081

Processo: 0140/2005
OFÍCIONº0111/2005

Caieiras, 14 de fevereiro de 2005.

Sr. Diretor:

Pelo presente, expedido nos autos da Ação de Mandado de Segurança, processo nº 0140/2005, requerida por ANTONIO FERREIRA CLEMENTE contra PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS, em curso perante este Juízo e Cartório do Ofício Único da Comarca de Franco da Rocha - Estado de São Paulo, solicito informações sobre o alegado dentro do prazo de dez (10) dias, sob as penas de Lei. Com o presente, encaminho-lhe cópia da petição inicial e r. despacho, que indeferiu o pedido de liminar.

Apresento a Vossa Senhoria meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

RENATA SANCHEZ GUIDUGLI
JUIZ DE DIREITO

Ao
Ilmo. Sr.
PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS.

20
W

CONCLUSÃO

Em 11 de fevereiro de 2005, faço estes autos conclusos a MM. Juíza de Direito, Dra. **RENATA SANCHEZ GUIDUGLI**.
Eu, _____ Escr. subscrevi.

Processo n. 140/05.

Vistos.

Alega o autor, nos autos do *mandado de segurança* impetrado contra ato do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Caieiras, que possui direito líquido e certo de obter redução do valor do IPTU de seu imóvel, já que tal benefício lhe foi concedido nos exercícios anteriores, em virtude do disposto nas Leis Municipais n. 1527/83 e 1574/84. Sustenta que a redução foi negada administrativamente, em decorrência de violação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, em exercícios anteriores, houve tal concessão, inclusive, mediante liminar deste Juízo.

Pondero, inicialmente, que, de fato, houve a concessão da redução do valor do tributo em exercícios anteriores, sendo que, com relação aos exercícios de 2.003 e 2.004, houve intervenção do Poder Judiciário (fs. 17/22).

Fixada essa premissa, observo que em se tratando de benefício a ser concedido periodicamente, não se pode falar em direito adquirido, tão somente sob a alegação de que a promulgação da lei que o concedeu ocorreu em data anterior à Lei de Responsabilidade Fiscal. Em verdade, a concessão, conforme prevista em lei, está condicionada à demonstração, em cada exercício, dos requisitos legais, podendo existir alteração nas condições para a obtenção em decorrência de fatores externos e oriundos das peculiaridades inerentes à Administração, decorrentes do "regime jurídico administrativo", que abrange o conjunto de traços, conotações, que tipificam o direito administrativo. colocando

mf

29

a Administração Pública numa posição privilegiada na relação jurídico administrativa.

Nesse passo, é certo que com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Administração deve adequar as posturas administrativas, dentre elas a concessão de benefícios de natureza tributária, ainda que existentes antes de sua entrada em vigor. Verifique-se a redação do art. 14, da Lei Complementar n. 101/00:

"A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Parágrafo primeiro - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado (...)"

Assim, a concessão da isenção do tributo não passou a ser mais incondicionada, dependente apenas do preenchimento dos requisitos formais relativos ao imóvel, sendo necessária a estimativa do impacto financeiro da medida, a fim de evitar a responsabilização da Autoridade.

Seguindo essa ordem de fatores, e considerando-se que existem nos autos apenas provas de benefícios anteriores, sem a demonstração do preenchimento dos requisitos legais (art. 5º, § 2º, da Lei n. 1574/84) e, considerando-

30
~

se, também, a possível violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, indefiro a liminar.

Consigno, todavia, a necessidade de eventual revogação das Leis Municipais n. 1.527/83 e 1.574/84 que prevêem a concessão do benefício, caso seja verificada pela Prefeitura Municipal, a impossibilidade de adequação às posturas exigidas pela LC n. 101/00.

Intime-se à autoridade coatora a prestar informações.

Caieiras, 11 de fevereiro de 2.005.

RENATA SANCHEZ GUIDUGLI
Juíza de Direito

DATA

Em 14 de 02 de 2005.

Recebi estes autos em Cartório

.....

ARTIGO 3º - A hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - o fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

ARTIGO 4º - Para os efeitos deste Imposto considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

ARTIGO 5º - Os terrenos com profundidade superior ou igual a 12 metros, com área inferior a 5.000 m², terão a variação do valor venal de conformidade com a seguinte tabela:

PROFUNDIDADE (p)	FATOR (K _p)
Até 12	1,581
13	1,519
14	1,464
15	1,411
16	1,369

- segue -

PROFUNDIDADE (p)	FATOR (K _p)
Até 17	1,328
18	1,291
19	1,257
20	1,225
21	1,195
22	1,168
23	1,142
24	1,118
25	1,095
26	1,074
27	1,054
28	1,035
29	1,017
30	1,000
31	0,984
32	0,968
33	0,953
34	0,939
35	0,926
36	0,913
37	0,900
38	0,889
39	0,877
40	0,866
41	0,855
42	0,845
43	0,835
44	0,826
45	0,816
46	0,803
47	0,799
48	0,791
49	0,782
50	0,775
51	0,767
52	0,760
53	0,752
54	0,745
55	0,739
56	0,732
57	0,725
58	0,719
59	0,713
60	0,707
61	0,701
62	0,696
63	0,690
64	0,685
65	0,679
66	0,674
67	0,669
68	0,664
69	0,659
70	0,655
71	0,650
72	0,645
73	0,641
74	0,637
75	0,632
76	0,628
77	0,624

- segue -

PROFUNDIDADE (p)	FATOR (K _p)
Até 78	0,620
79	0,616
80	0,612
82	0,605
84	0,598
86	0,591
88	0,584
90	0,577
92	0,571
94	0,565
96	0,559
98	0,553
100	0,548
105	0,535
110	0,522
115	0,511
120	0,500
125	0,490
130	0,480
135	0,471
140	0,463
145	0,455
150	0,447
160	0,433
170	0,420
180	0,408
190	0,397
200	0,387

Acima de 200 = $\sqrt{30/p}$, onde p = prof. equiv.

Para efeito de cálculo do imposto a área do terreno é corrigida com a utilização do fator de profundidade K_p.

A análise da fórmula $K_p = \frac{\sqrt{F}}{P}$ confirma que o fator profundidade

(K_p) para um determinado fundo padrão (F = 30) varia em função da profundidade equivalente (P), sendo $P = \frac{S}{T}$, onde S = área do terreno sem correção e T = testada principal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os proprietários de terrenos alagadiços ou pantanosos, terão desconto proporcional à área afetada no imposto líquido a pagar, mediante requerimento e comprovação da fiscalização, independentemente do fator profundidade e do montante da área.

- segue -



Dispõe sobre: Dá nova redação dos artigos 5º, 6º, 11 e 15 da Lei nº 1527, de 16 de novembro de 1.983.

FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, NELSON FIORE, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os artigos 5º, 6º, 11 e 15 da Lei nº - 1527, de 16 de novembro de 1.983, passam a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 5º - Considera-se gleba a parcela do solo que não faz parte de loteamento.

§ 1º - Os proprietários de terrenos alagadiços ou pantanosos, terão desconto proporcional à área afetada no imposto líquido a pagar, mediante requerimento e comprovação da fiscalização, independentemente do montante da área.

§ 2º - Da mesma forma receberão o benefício previsto no parágrafo 1º os proprietários de áreas que não se prestem a urbanização devido a fatores topográficos, desde que comprovado através de planta planialtimétrica, cadastral e projeto de arruamento com rampa máximo de 10% (dez por cento) onde se verificará cortes ou aterros superiores a 10 metros, sendo que essa área não poderá mais ser incluída com planos de urbanização."

"ARTIGO 6º - Será lançado o Imposto Territorial, Imposto Predial ou ambos, considerando-se:

I - PREDIAL - quando no imóvel existir edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

II - TERRITORIAL:

- a) quando do imóvel não haja edificação - nos termos do inciso I;
- b) quando no imóvel houver construção paralisada ou em andamento;
- c) quando no imóvel houver construção interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

- segue -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207
 CAIEIRAS
 ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1 5 7 4

d) quando no imóvel houver construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 1º - Será considerado para cálculo do imposto predial a área do terreno ocupada pelas edificações existentes no imóvel.

§ 2º - O remanescente da área ocupada pelas edificações propriamente dita, será considerado como terreno e sujeito ao imposto territorial.

"ARTIGO 11 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 2, % (dois por cento) tratando-se de imposto territorial.

II - 0,5% (cinco décimos por cento) tratando-se de imposto predial."

ARTIGO 15 - O imposto será pago de uma vez ou em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, na forma e prazos definidos em Decreto do Executivo.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em conta única gozará do desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas."

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1.984, revogadas as disposições em contrário.

. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, em 27 de setembro de 1984.

NELSON TIPORE

-PREFEITO MUNICIPAL-

Registrada, nesta data, no Departamento de Assuntos Jurídicos e Administrativos.



0431

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-2-

LEI Nº 2 1 6 0

aplicação da penalidade.

ARTIGO 4º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, inclusive os fiscais, inscritos ou não em dívida ativa, serão atualizados na forma do artigo anterior.

ARTIGO 5º - Os proprietários de áreas que conservem a mata natural existente, excluindo reflorestamento, terão desconto proporcional, do imposto territorial lançado sobre estas.

§ 1º - Considera-se mata natural, para efeito deste artigo, a vegetação nativa da região com troncos de diâmetro igual ou superior a 10cm, não sendo considerado capoeiras, campos, pastagens, etc.

§ 2º - O deferimento do desconto será a pedido do interessado, anualmente, se comprovado pela fiscalização municipal.

§ 3º - O total do desconto será limitado a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto lançado.

ARTIGO 6º - Ficam modificadas as tabelas de enquadramento do Artigo 3º da Lei nº 2062/90, conforme anexo desta Lei, para servir de base aos lançamentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, relativas ao Exercício de 1992.

ARTIGO 7º - Esta Lei entra em vigor em 31 de dezembro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, em 19 de dezembro de 1991.


Dr. MILTON FERREIRA NEVES
-PREFEITO MUNICIPAL-

Registrada, nesta data, no Departamento de Assuntos Jurídicos e Administrativos e publicada no Quadro de Editais.

ma/mfn



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
 AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207
CAIEIRAS
 ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2299
 (16 DE JUNHO DE 1993)

Dispõe sobre: Dá nova redação ao § 3º do Artigo 5º da Lei nº 2160, de 19 de dezembro de 1991.

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, Profº NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O § 3º do Artigo 5º da Lei nº 2160, de 19 de dezembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - O total do desconto será limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto lançado."

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

.. Prefeitura Municipal de Caieiras, em 16 de Junho de 1993.

Profº NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
 -PREFEITO MUNICIPAL-

Registrada, nesta data, no Departamento de Assuntos Jurídicos e Administrativos e publicada no Quadro de Editais.

ma/nd/vam
[Handwritten signature]



LEI N.º 2 5 0 0
(06 DE ABRIL DE 1995)

Dispõe sobre: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO
5º DA LEI Nº 2160, DE 19 DE DE-
ZEMBRO DE 1991.

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras, aprovou, e eu, Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O Artigo 5º da Lei nº 2160, de 19 de dezembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 5º - Os proprietários de áreas com metragem superior a 4.000m² (quatro mil metros quadrados), que conservem mata natural existente, excluindo reflorestamento, terão desconto proporcional, do imposto territorial lançado sobre estas."

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, em 06 de abril de 1995.

PROF. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

Registrada, nesta data, na Divisão de Secretaria-GP.11 e publicada no Quadro de Editais.

ma/vam
[Handwritten signature]